



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

**Registro: 2023.0000825823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1038528-34.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVES BRAGA JUNIOR (Presidente) E SILVIA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

**MARIA OLÍVIA ALVES**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação nº 1038528-34.2017.8.26.0053**

**Apelante: ----**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo**

**Juíza: Dra. Renata Barros Souto Maior Baiao**

*APELAÇÃO – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa Exigência, por ex-audidores fiscais da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, de valores para liberação*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

***Voto nº 33.899***

***do certificado de quitação de ISS para “habite-se” (“Máfia do ISS”) Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma Possibilidade, em parte Litispêndência não verificada Dolo caracterizado – Elementos de prova suficientes à comprovação da conduta ímproba Celebração de acordo de delação premiada que se limita à esfera criminal e não possui o condão de afastar a responsabilização nessa esfera Necessidade, contudo, de adequação das sanções impostas Perdimento de valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio que deve ser considerado individualmente, e não como um todo – Precedentes – Extensão aos demais corréus – Recurso parcialmente provido.***

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** e pelo **Município de São Paulo** em face de -----, ex-audidores tributários da Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo, e -----, em virtude de suposta atuação em organização criminoso que visava o recebimento de vantagens econômicas de pessoas físicas e jurídicas do ramo de construção civil em troca de redução de valores devidos a título de ISS.

Conforme a r. Sentença de fls. 3.696/3.717, aclarada às fls. 3.766/3.767, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar ----- 2, solidariamente, à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 112.463,215, em favor do Município de São Paulo; à perda de eventual função pública que estejam exercendo; à suspensão dos direitos políticos por oito anos; ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial para cada réu; e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, sendo, por fim, rejeitados os pedidos formulados em face de -----.

Inconformado, apela -----. Preliminarmente, pede a concessão da gratuidade de justiça. Alega a litispêndência da presente demanda com a ação de improbidade administrativa nº 1015611-55.2016.8.26.0053, em que se busca a condenação do recorrente à pena do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática dos mesmos atos descritos na presente ação e sob o argumento de ter recebido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

fração da propina das empresas demandadas, cujo valor também se encontra contido na anterior ação ajuizada, com a consequente possibilidade de *bis in idem*.

No mais, aduz que na petição inicial não lhe é imputada a prática de qualquer ato e que não foi demonstrado que teve ligação com o valor recebido pelo corréu ----- a título de propina. Argumenta que foi condenado com base em provas genéricas de participação no esquema de cobrança de propinas, porém não restou evidenciado nestes autos que efetivamente participou da cobrança e/ou se beneficiou dos valores pagos pela empresa -----, assim, ser descabida a condenação em devolução de valores, haja vista que sequer foi possível apurar se efetivamente recebeu algum valor pago pela empresa. Defende, ainda, que houve inobservância do acordo de colaboração com o Ministério Público, que possui cláusula específica de aplicação em ação de improbidade, e, por fim, pugna, pela limitação da condenação ao valor que efetivamente foi recebido, em observância à individualização das penas aplicadas.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 3.863).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 3.866/3.874).

3

Foi deferido o diferimento do recolhimento das custas ao final (fls. 4.016/4.018).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e lhe dou parcial provimento.

Narra o Ministério Público que, a partir do ano de 2013, passou a apurar o envolvimento dos requeridos (pessoas físicas), ex-auditores tributários que atuavam em uma organização criminosa formada na Secretaria Municipal de Finanças de São Paulo e que visava o recebimento de vantagens econômicas de pessoas físicas e jurídicas do ramo de construção civil, em troca de redução de valores devidos a título de ISS, tendo sido instauradas investigações pelo GEDEC Grupo de Atuação Especial de Combate aos Delitos Econômicos do Ministério Público (procedimento investigatório



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

***Voto nº 33.899***

criminal 03/2013), pela Controladoria Geral do Município e pela Polícia Civil, culminando com a demissão dos agentes públicos e a submissão deles a ações criminais.

Segundo apurado, os ex-agentes públicos teriam organizado um “esquema de corrupção e lavagem de capitais” (fl. 3), envolvendo o desvio de recursos oriundos da arrecadação de ISS para a concessão de “habite-se”. Para tanto, elaboravam dois cálculos de ISS devido: no primeiro, desconsideravam muitos valores referentes às notas fiscais apresentadas pelas construtoras, glosando-os, o que gerava um valor de tributo indevidamente majorado; no segundo cálculo, consideravam o valor efetivamente devido e acresciam 50% a título de vantagem indevida. Ambos os cálculos eram apresentados às construtoras e era exigido o pagamento com base no segundo cálculo (acrescido da vantagem indevida).

De acordo com as apurações realizadas no bojo do Inquérito Civil PJPP-Cap 389/2014, em que se verificou especificamente a ocorrência de pagamento de vantagem econômica durante a construção de empreendimentos da requerida Marques Construtora e Incorporadora, localizados na Rua José Gonçalves nº 180 e na Rua Itatupã nº 279, os requeridos, em outubro de 2010, exigiram ou solicitaram ou receberam para si ou outrem da referida construtora, em razão da função, vantagem indevida no valor de

4

R\$ 112.463,215, e praticaram ato de ofício infringindo dever funcional, para regularização dos empreendimentos da referida construtora, em razão da indevida cobrança do ISS, em conduta que configura ato de improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito.

Nessa toada, não há como sustentar a ocorrência de litispendência com a ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1015611-55.2016.8.26.0053. Isso porque, naquela ação, apura-se a prática de atos de improbidade praticados pelo corréu ---- e sua esposa (que não integra o polo passivo da presente ação), consistentes em adquirir, para si, no exercício de suas atribuições, bens cujo valor se revela desproporcional à evolução patrimonial e renda declarada, de sorte que, conforme destacado na r. decisão de fls. 2.845/2.850, não há qualquer menção aos empreendimentos que são objeto da presente ação. Ou seja, não se observa identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, § 2º, do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

No caso, o Ministério Público individualizou a conduta do recorrente, que, por sua vez, não nega sua participação no esquema criminoso. Vale dizer, não há dúvida da prática de ato de improbidade administrativa, consistente na exigência de propina da Construtora Marques por parte dos réus, que agiram em conluio no âmbito do esquema criminoso conhecido por “máfia do ISS”, já reconhecido, inclusive, na esfera criminal (cf. processo nº 0068155-17.2014.8.26.0050), o que levou ao enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Através das declarações prestadas pelos ex-auditores ao Ministério Público, revelou-se detalhes acerca da organização criminosa, que só foi possível com a autuação efetiva de cada um dos envolvidos (fls. 52/54, 61/69, 70/73, 87/89, 198/205).

Especificamente quanto aos empreendimentos da Construtora Marques, restou destacado na r. Sentença o seguinte:

*“A planilha obtida em computador instalado na residência do requerido Luís Alexandre (fls. 26/39) e as declarações prestadas pelos envolvidos, inclusive em delações premiadas, confirmam os dados supramencionados. Frise-se que os dados contidos na planilha elaborada pelo requerido Luís Alexandre (fls. 304/323) são reforçadas*

5

*pelas informações obtidas, uma vez que em relação ao empreendimento construído na Rua José Gonçalves (fls. 310), a construtora teria um custo equivalente a R\$ 187.754,62 para obter o certificado de quitação do ISS nos moldes delineados pelo esquema, sendo que, deste montante, R\$ 23.877,31 seria destinado ao pagamento da guia de recolhimento do tributo, e o valor restante, R\$ 93.877,31, teria sido distribuído do seguinte modo: R\$ 7.000,00 designado ao "DESP" e R\$ 63.000,00 a quatro integrantes do esquema, atribuindo-se R\$ 15.750,00 para "cada". O repasse seria realizado em 13/10/2010. Já quanto ao imóvel localizado na Rua Itatupã, consta na referida planilha que a empresa deveria entregar vantagem ilícita no importe de R\$ 18.398,15 a Luís Alexandre. O valor total do imposto a recolher seria de R\$ 36.796,30, e a importância de R\$ 3.398,15 relativa à guia de recolhimento do ISS. No caso, consignou-se em tal documento que o "DESP" perceberia a quantia de R\$*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*1.600,00, repartindo-se o restante, isto é, R\$ 13.400,00, entre os 4 auditores que formavam o grupo em 2010 (-----). Consta que os citados repasses foram realizados em 07/07/2011 (fl. 320).*

*Diante do farto contexto probatório amealhado, é possível concluir que os requeridos ----- obtiveram vantagem patrimonial ilícita em razão do exercício de função pública [...]*

*As planilhas de fls. 28/39 e fls. 304/323 apontam que da propina arrecadada, uma parte era repassada ao despachante e o restante era dividido entre os quatro exauditores que integravam a organização criminosa (-----) [...]"*

Dessa forma, não convence a assertiva do recorrente de que foi condenado com base em elementos probatórios genéricos.

A propósito, o corréu ----- firmou acordo de delação premiada na esfera penal, em que confessou a participação no esquema e elucidou de forma pormenorizada a forma como ocorria a sua atuação. E, ao contrário do que pretende o recorrente, inviável afastar a condenação por improbidade administrativa em

6

razão da delação premiada celebrada, cujos benefícios são restritos aos processos criminais mencionados no referido acordo. Assim, embora conste do termo que tal acordo possa ter reflexos nos desdobramentos cíveis, tal circunstância não afasta a possibilidade de responsabilização nessa sede.

Como se vê, restou fartamente comprovada a organização e a atuação dolosa dos requeridos, que se valeram de seus cargos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no exercício da função pública, com a finalidade de receber vantagem econômica em troca da redução do montante devido a título de imposto sobre serviço (ISS).

Por outro lado, com razão o apelante no que tange à limitação da extensão da condenação.

O apelante foi condenado em razão da prática de ato ímprobo descrito no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/92, e, portanto, condenado às penas descritas no art. 12, I, da mesma lei, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda a função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”.*

Conforme se extrai da petição inicial, foi requerida a condenação solidária dos réus à perda dos valores acrescidos ilicitamente, na quantia de R\$ 112.463,215. Contudo, ficou demonstrado que o valor total foi dividido entre os réus que participavam do esquema de cobrança de propina e, além disso, nos termos da r. Sentença, a multa cível aplicada tem como base de cálculo “o valor do acréscimo

7

patrimonial para cada réu”.

Dessa forma, em se tratando de condenação por enriquecimento ilícito, o perdimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio deve ser considerado individualmente, e não como um todo.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

***APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão ao reconhecimento da prática pelos apelantes ----- e ----- pelos interessados -----, de atos ímprobos previstos nos arts. 9º, "caput", I; e, 11, "caput", ambos da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, em razão de recebimento de vantagem econômica indevida da interessada GW, decorrente de redução fraudulenta do montante devido a título de ISSQN – Sentença de procedência da ação para condenação dos apelantes ----- e dos interessados ----- pela prática do ato ímprobo previsto no art. 9º, I, da Lei***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, aplicando-lhes as seguintes sanções: (i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para cada um; (ii) perda das respectivas funções públicas que estejam exercendo; (iii) suspensão dos respectivos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; (iv) pagamento de multa civil correspondente a 03 (três) vezes o patrimônio acrescido ilicitamente, no valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) para cada um; e, (v) proibição de contratarem com o Poder Público ou de receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos – Pleito de reforma da r. sentença pelo apelante ----- para julgar a ação improcedente e pleito de reforma da r. sentença pelo apelante -----, para julgar a ação improcedente, limitar a condenação ao valor efetivamente recebido, reduzir a multa civil e alterar o termo inicial da correção monetária aplicada à multa civil – Cabimento em parte de ambos os recursos – JUSTIÇA GRATUITA – Apelantes ----- e ----- que podem ser enquadrados na condição de necessitados a que alude o art. 98 do CPC – Declaração de pobreza e documentos juntados aos autos suficientes*

8

*para demonstrar a hipossuficiência – Justiça gratuita concedida a ambos PRELIMINAR do apelante ----- – Ilegitimidade de parte ativa do apelado MUN. DE SÃO PAULO Afastamento – Ação ajuizada pelo apelado MUN. DE SÃO PAULO em 01/11/2.018, vale dizer, antes da vigência da Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021, de modo que, quanto à legitimidade ativa, "in casu", aplica-se o art. 17, "caput", da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, ainda vigente quando da propositura da ação – Ademais, o STF, recentemente, em 31/08/2.022, no julgamento da ADI nº 7.042, reconheceu a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa – PRELIMINARES do apelante ----- – PRESCRIÇÃO – Incabível – Lei Fed. nº 14.230, de 25/10/2.021, que entrou em vigor no dia 25/10/2.021 – O novo regime prescricional previsto na Lei Fed. nº 14.230,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*de 25/10/2.021, é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais apenas aos fatos ocorridos a partir da publicação da lei, conforme entendimento do STF Prescrição da pretensão punitiva, portanto, não constatada – LITISPENDÊNCIA – Inocorrência A presente ação visa a condenação dos apelantes ----- e ----- e dos interessados ----- pela prática de ato ímprobo em razão da redução fraudulenta do montante de ISSQN devido por esta no exercício de 2.010, a fim de receberem para si ou para outrem vantagem indevida em razão do exercício da função pública, praticando ato de ofício em violação do dever funcional e em prejuízo do erário; e a outra ação, que se alega litispendência, visa a condenação do apelante ----- e sua esposa, pela prática de ato ímprobo, em razão de adquirirem, para si, no exercício do cargo, no período de 2.001 a 2.013, bens cujo valor se apresenta desproporcional à evolução do patrimônio ou renda por eles declarada – Ausência de identidade de causa de pedir, partes e pedido – CONEXÃO – Não ocorrência – Réus diferentes, valores diferentes e montante que eventualmente tenha revertido ao patrimônio dos servidores também não é o mesmo, de sorte que não é possível concluir pela conexão, o que afasta a alegação de incompetência absoluta do Juízo sentenciante – MÉRITO – Existência nos autos de provas suficientes da participação dos apelantes*

9

*-----e -----na redução fraudulenta do montante devido, a título de ISSQN, pela interessada GW, a fim de receberem vantagem econômica indevida Interessada GW que confessou o pagamento do referido imposto com redução à agentes públicos – Participação dos apelantes ----- e --- --imprescindível para viabilização do esquema criminoso – Dolo devidamente demonstrado, sendo comprovado também o prejuízo causado ao erário – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – Perdimento de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e multa civil, que devem ser consideradas individualmente e não como um todo – Demonstração nos autos de acréscimo ilícito ao patrimônio dos apelantes -----e -----e dos interessados ---- - apenas do valor de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para cada um, montante este, que deve ser objeto de perdimento e não os R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) fixados na sentença –*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*A sentença não individualizou os valores, pegou o total da propina e determinou que cada um o devolvesse, sem considerar que, no caso, a quantia foi dividida em cinco, pois um terceiro aos autos também foi pago pela intermediação – Multa civil que deve ter como base de cálculo o valor do acréscimo patrimonial recebido pelos apelantes ----, de acordo com o art. 12, I, da Lei Fed. nº 8.429, de 02/06/1.992, de modo que também é individual*  
**CORREÇÃO MONETÁRIA DA MULTA**

*CIVIL Montante fixado com base no valor atualizado do acréscimo patrimonial obtido por cada um – Valor que não é certo – Cálculo da multa que depende da atualização do acréscimo patrimonial obtido por cada um desde o pagamento, ou seja, desde o ilícito praticado – Sentença reformada em parte – APELAÇÕES dos apelantes ---- e ----providas em parte, para reduzir o valor da sanção de perda dos valores acrescidos ilicitamente, para o montante de R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) para cada um e da multa civil correspondente a 03 (três) vezes o valor atualizado do acréscimo patrimonial obtido por cada um – Redução das sanções administrativas que deve ser estendida também e aos interessados ---- e ----, por força do art. 1.005, "caput", do Código de Processo Civil, bem como readequada a "indisponibilidade de bens" ao valor da condenação de cada um – Sucumbência inalterada.*

10

*(TJSP; Apelação Cível 1054755-65.2018.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 19/07/2023) grifei.*

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Atos de sonegação de ISS e de taxa para emissão de "Habite-se" – Situação que passou a ser conhecida como "Máfia dos Fiscais" – Ação de responsabilidade por improbidade administrativa – Atos praticados sob a égide da Lei nº 8.429/92, antes da entrada em vigor da Lei nº**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

**14.230/2021 – Superveniência do julgamento do ARE  
843.989 (Tema nº 1.199) do E. STF. APELAÇÃO DE**

**Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária  
gratuita – Apelantes que, regularmente intimados a  
recolher o preparo recursal, mantiveram-se inertes.**

**APELAÇÃO DE -----**

**Pedido de recolhimento das custas ao final**

**Deferimento. Apesar de os apelantes ----- e ----- não terem  
pleiteado, como o fez -----, o recolhimento das custas ao  
final, aplica-se a todos eles a norma do art. 23-B da Lei de  
Improbidade que, por ser norma processual, tem eficácia  
imediata – Recursos**

**conhecidos. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO –  
Afastada – Interrupção da fluência do prazo  
prescricional com a instauração do procedimento**

**administrativo da falta disciplinar – Contagem do prazo  
prescricional com base na prescrição penal – Mesma**

11

**contagem que se aplica à empresa – Súmula 634 do  
STJ. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA Afastada**

**– Elementos da ação que não coincidem com o de outras  
demandas – Causa de pedir próxima (prática de**

**específico ato) que distingue cada uma das ações, ainda  
que as partes sejam as mesmas. PRELIMINAR DE**

**FALTA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUITAS – Afastada**

**– Inicial regular, com indicação precisa de cada conduta**

**atribuída a cada um dos réus – Ademais,  
impossibilidade de aplicação retroativa das normas  
processuais inseridas em 2021 na Lei de Improbidade.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA –**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*Alegação da construtora – Afastada – Empresa que, na resposta, entendia suficientes os documentos juntados – Falta de indicação das provas que seriam necessárias – Falta de comprovação do alegado prejuízo. MÉRITO*

*Esquema denominado "máfia dos fiscais do ISS" – Auditores fiscais que recebiam vantagens econômicas de pessoas física e jurídicas do ramo da construção civil e, em troca, realizavam redução fraudulenta do montante devido a título de ISS – Configurado ato ímprobo, praticado com intenção de obter promoção pessoal – Provas constantes dos autos – Dolo demonstrado*

*Prejuízo ao erário, violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal – Celebração de colaboração premiada que não tem o condão de afastar a sanção*

— —

*administrativa Independência das esferas – Precedente do E. STJ Sanções fixadas na sentença Necessidade de individualização da responsabilidade pelo ressarcimento — Individualização da multa —*

12

*Acolhimento parcial do recurso de um dos réus aproveita aos demais ex-servidores – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença modificada em parte.*

**RECURSO DO RÉU -----**

**PROVIDO EM PARTE, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS EX-SERVIDORES. RECURSOS DOS DEMAIS RÉUS IMPROVIDOS.**

*(TJSP; Apelação Cível 1000771-35.2019.8.26.0053;*

*Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho;*

*Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Apelação Cível Nº 1038528-34.2017.8.26.0053

**Voto nº 33.899**

*Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 09/12/2022) grifei.*

Assim, é o caso de dar parcial provimento ao recurso de apelação para adequação da penalidade imposta, nos termos da fundamentação supra, com extensão aos demais corréus.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou parcial provimento ao recurso.***

**MARIA OLÍVIA ALVES**

*Relatora*